RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.250 - SE (2018/0283219-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
PROCURADOR	:	ANDRÉ RIBEIRO LEITE E OUTRO(S) - SE003717
RECORRIDO	:	LUCIANA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSE VICTOR SANTANA SILVA - SE007234
		FELIPE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - SE007238
		PABLO ANDRADE CARVALHO - SE007604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL PELO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ART. 87, § 1º, DO CPC/2015. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF.
1. Hipótese em que o acórdão recorrido não debateu a tese de que os 5% (cinco por cento) advindos dos honorários recursais seriam de responsabilidade exclusivamente do recorrente ou solidária com outro ente condenado na obrigação principal, não tendo havido a oposição de Embargos de Declaração pelo Município. Se assim não ocorreu, o tema carece de prequestionamento, consoante a Súmula 282/STF.
2. Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração pela parte visando suprir eventual omissão.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator